



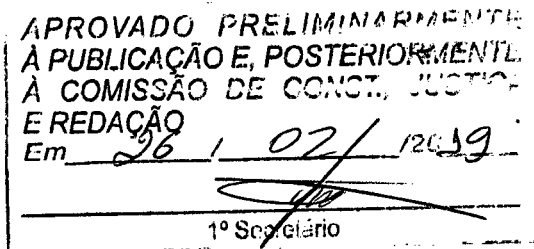
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CAUL**

Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 20 DE *junho* DE 2019.



Altera a Lei Complementar nº 139 de 2018 que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art.1º.** A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianápolis, Goianira, Guaporé, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**



JUSTIFICATIVA

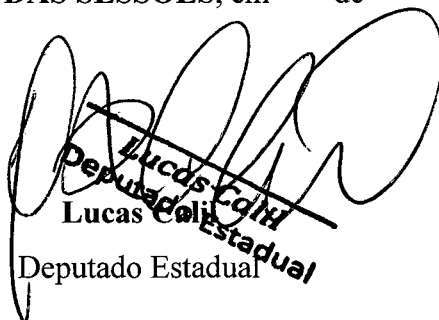
A justificativa da presente proposição visa constituir a cidade de Inhumas como integrante da Região Metropolitana de Goiânia uma vez que seu distanciamento não prejudica as políticas econômicas as quais são colocadas pelo Estado de Goiás.

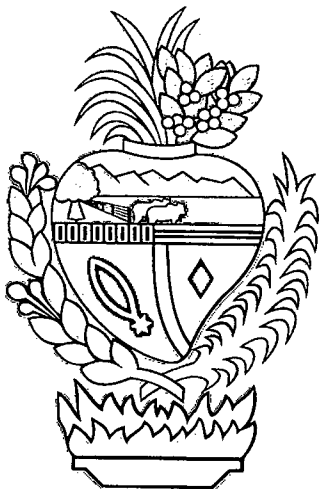
Sabe-se que a estipulação de Região Metropolitana é de competência do Estado e, portanto, a matéria deve prosperar uma vez que contempla seus requisitos de eficácia e processamento legislativo.

Sendo assim, a inclusão de Inhumas no rol taxativo das cidades que integram a região, poderia muito acrescentar aos desígnios desta lei, além ainda de contar com medidas governamentais que envolvem direito sociais e garantias elencadas na Constituição Estadual através ainda do princípio da simetria que elenca a forma de atuação do Estado utilizando de suas prerrogativas constitucionais aplicadas às cidades componentes da política estadual metropolitana.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2019.


~~Lucas Calil~~
~~Deputado Estadual~~
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000781



Autuação: 26/02/2019

Projeto : LC 03 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUCAS CALIL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 139 DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA, O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA, CRIA O INSTITUTO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 20 DE *junho* DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2019
[Assinatura]
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 139 de 2018 que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art.1º.** A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianápolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCCAS
CAUL**



JUSTIFICATIVA

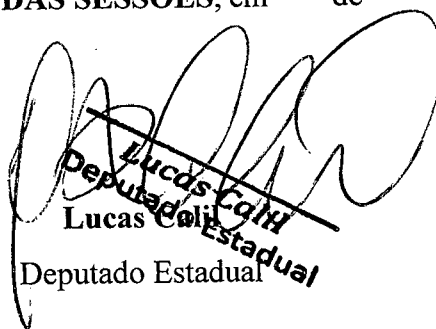
A justificativa da presente proposição visa constituir a cidade de Inhumas como integrante da Região Metropolitana de Goiânia uma vez que seu distanciamento não prejudica as políticas econômicas as quais são colocadas pelo Estado de Goiás.

Sabe-se que a estipulação de Região Metropolitana é de competência do Estado e, portanto, a matéria deve prosperar uma vez que contempla seus requisitos de eficácia e processamento legislativo.

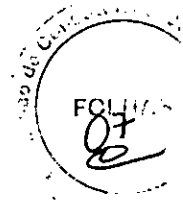
Sendo assim, a inclusão de Inhumas no rol taxativo das cidades que integram a região, poderia muito acrescentar aos desígnios desta lei, além ainda de contar com medidas governamentais que envolvem direito sociais e garantias elencadas na Constituição Estadual através ainda do princípio da simetria que elenca a forma de atuação do Estado utilizando de suas prerrogativas constitucionais aplicadas às cidades componentes da política estadual metropolitana.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2019.


~~Lucas Caul~~
Deputado Estadual
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Danielson Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 / 2019.

Presidente:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO N.º : 2019000781

INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL

ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 139 de 2018 que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, que altera a Lei Complementar nº 139 de 2018 que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

A propositura visa constituir a cidade de Inhumas, como integrante da Região Metropolitana de Goiânia uma vez que seu distanciamento não prejudica as políticas econômicas as quais são colocadas pelo Estado de Goiás.

O objetivo da proposição é incluir o município de Inhumas, agora integrante da região metropolitana, nas medidas governamentais que envolvem direito sociais e garantias elencadas na Constituição Estadual através ainda do princípio da simetria que elenca a forma de atuação do Estado utilizando de suas prerrogativas constitucionais aplicadas às cidades componentes da política estadual metropolitana.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, na Constituição Brasileira a norma central no tema da coordenação intermunicipal é o Art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que reza, *litterim*:

"Art. 25. (...) § 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL



aglomerações
urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de
municípios limítrofes, para integrar a organização,
o planejamento e a execução de funções públicas de interesse
comum." (Grifos nossos)

Essa norma instituiu modalidade de gestão associada compulsória, definida por lei complementar, independentemente da manifestação, autorização, homologação ou aprovação da adesão pelos municípios limítrofes.

Nesse termos, o Supremo Tribunal Federal tem assim se posicionado: "*A participação dos Municípios na região metropolitana é compulsória, não havendo direito de retirada ou necessidade de aprovação prévia do legislativo municipal*" (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

Outrossim, a Suprema Corte concluiu que a simples inclusão de município em região metropolitana não implica, *per se*, a alteração da estrutura da máquina administrativa do Estado. (Precedente: ADI nº 2.809/RS, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/04).

Observa-se, portanto, que a norma originária obedeceu ao preceito constitucional, e o presente projeto se adequa, no modo de apresentação ao definido pelo STF.

Assim, não há obstáculo constitucional, legal ou regimental à matéria analisada.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Setembro de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

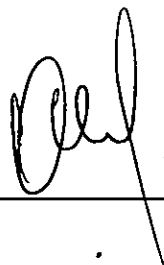
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Arantes; Leda Borges

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 / 2019.

Presidente: _____





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 781/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 03 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures and initials]